

ÍNDICE

COBERTURA PROVISÓRIA	2
CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES.....	3
CLÁUSULA 2ª – OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO	4
CLÁUSULA 3ª – ÂMBITO TERRITORIAL.....	6
CLÁUSULA 4ª – EXCLUSÕES.....	6
CLÁUSULA 5ª – INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO	7
CLÁUSULA 6ª – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS.....	7
CLÁUSULA 7ª – TERMO DO CONTRATO.....	8
CLÁUSULA 8ª – INCONTESTABILIDADE	10
CLÁUSULA 9ª – PAGAMENTO DO PRÉMIO	10
CLÁUSULA 10ª – FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO	11
CLÁUSULA 11ª – OBRIGAÇÕES E DIREITOS	11
CLÁUSULA 12ª – ACESSO, PROCEDIMENTOS E REGULARIZAÇÕES	13
CLÁUSULA 13ª – DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA E ALTERAÇÕES.....	13
CLÁUSULA 14ª – CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL	14
CLÁUSULA 15ª – PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES	14
CLÁUSULA 16ª – SUB-ROGAÇÃO.....	14
CLÁUSULA 17ª – PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE	15
CLÁUSULA 18ª – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE.....	16

COBERTURA PROVISÓRIA

Definição - A cobertura provisória é a cobertura concedida pela VICTORIA durante o período que decorre entre a data de assinatura da proposta e a data de efeito inicial do Seguro de Vida, desde que este período seja inferior a três meses e que a idade da pessoa segura não ultrapasse os 50 anos na data de assinatura da proposta.

Âmbito da Cobertura Provisória - O âmbito de aplicação da cobertura provisória é o seguinte:

- Sinistros que não tenham origem, direta ou indiretamente, em situações pré-existentes ao início desta cobertura ou pelas mesmas influenciadas;
- O capital máximo abrangido é de € 100.000, incluindo o capital das coberturas complementares de morte por acidente e invalidez por acidente;
- São aplicáveis todas as exclusões e limitações das Condições Gerais do contrato de seguro que segue.

Início

Para as coberturas complementares de morte por acidente e invalidez por acidente, a cobertura provisória entra em vigor imediatamente após a assinatura da proposta e sua entrega ao representante da VICTORIA.

Para as restantes coberturas propostas, a cobertura provisória entra em vigor às 12:00 horas do 3º dia seguinte à assinatura da proposta e sua entrega ao representante da VICTORIA.

Termo

A cobertura provisória termina:

- Na data de emissão das Condições Particulares ou na data de início do seguro, se esta for posterior;
- Se a proposta for recusada, temporária ou definitivamente, pela VICTORIA;
- Se o Tomador do Seguro desistir da proposta

A duração da cobertura provisória não pode ultrapassar três meses a contar da data da assinatura da proposta.

Prémio

A VICTORIA não cobra qualquer prémio adicional pela concessão da cobertura provisória. Contudo, se durante a vigência da cobertura provisória ocorrer um sinistro ou se o Tomador do Seguro desistir da proposta, a VICTORIA cobrará um prémio anual, calculado na base das coberturas propostas e de acordo com o capital subscrito.

Este prémio não poderá ser superior ao prémio correspondente ao capital máximo para a cobertura provisória.

Relação com o seguro de vida

São aplicáveis à cobertura provisória todas as disposições das Condições Gerais do contrato de seguro que segue, com as necessárias adaptações.

Os beneficiários da cobertura provisória são os indicados na proposta para o seguro de vida.

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

1. As definições constantes do presente contrato visam esclarecer o sentido das suas disposições e as expressões que correspondam a definições legais ou a conceitos médicos valerão com o sentido previsto na lei ou atribuído pela ordem dos médicos.

1.1. Partes no contrato

Segurador - VICTORIA – Seguros de Vida, S.A. entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve, com o Tomador de Seguro o contrato de seguro, adiante designada por VICTORIA.

Tomador do Seguro - Pessoa singular ou coletiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias outras pessoas, celebra o contrato de seguro com a VICTORIA, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Pessoa(s) Segura(s) – Pessoa(s) singular(es) identificada(s) nas Condições Particulares cuja(s) vida(s) se segura(m).

Beneficiário – Pessoa singular ou coletiva definida nas Condições Particulares a favor de quem reverterem as prestações garantidas pela Apólice.

1.2. Documentos contratuais

Condições Gerais – Disposições contratuais que, nos termos e limites consentidos pela lei, definem o enquadramento, os princípios gerais, e as obrigações genéricas e comuns relativos ao contrato de seguro, aplicando-se a todos os contratos relativos a um mesmo ramo, modalidade ou operação de seguros.

Condições Particulares – Disposições e declarações que identificam cada contrato de seguro e individualizam as suas condições.

Ata adicional - Documento que formaliza uma modificação introduzida às condições do contrato de seguro.

Apólice - Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e a VICTORIA, e que inclui todo o seu conteúdo, nomeadamente a proposta ou os documentos que assim se conformem, as condições gerais, as condições particulares e atas adicionais que lhe sejam aplicáveis.

Proposta – Documento subscrito pelo Tomador do Seguro e pela(s), Pessoa(s) Segura(s), normalmente correspondente a um formulário da VICTORIA, ou gravação de declarações prestadas por via telefónica, com os elementos de informação essenciais para a apreciação do risco proposto e que, se aceite, constituirá base essencial do contrato.

1.3. Subscrição do contrato

Questionário clínico - Documento destinado a recolher as declarações e informações dos proponentes sobre o seu estado de saúde e os seus antecedentes, e que constituirá base essencial do contrato e da decisão da VICTORIA.

Prémio – Contrapartida devida pelo Tomador do Seguro à VICTORIA pelas coberturas acordadas, incluindo os encargos fiscais e parafiscais que lhe correspondam.

Capital seguro – Corresponde ao montante fixado nas Condições Particulares, para cada uma das coberturas e que constitui o valor a pagar pela VICTORIA ao(s) respetivo(s) beneficiário(s).

Idade atuarial - A idade real da pessoa segura acrescida de um ano se na data de cálculo do prémio estiver a menos de 6 meses da próxima data aniversária.

1.4. Coberturas do contrato de seguro

Acidente - Acontecimento fortuito provocado por uma causa súbita, externa e violenta, alheia à vontade da Pessoa Segura e que nesta produza lesões corporais que possam ser clínica e objetivamente constatadas ou a morte.

Consideram-se como originadas por acidente, as lesões corporais causadas por inalação involuntária de gases ou vapores, por afogamento, infeções e envenenamentos resultantes de acidente.

Em caso algum, poderão ser tidos como acidente, as doenças e as consequências de perturbações psíquicas ou nervosas.

Doença - A alteração do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por acidente, que se revele por sinais ou sintomas manifestos e seja reconhecida como tal por um médico.

Invalidez definitiva para a profissão ou atividade compatível - Situação em que a Pessoa Segura perdeu, em consequência de doença ou acidente, completa e, segundo todas as previsões, para o resto da vida, a capacidade de exercer a sua profissão ou qualquer outra atividade lucrativa compatível com os seus conhecimentos e aptidões.

Invalidez definitiva para qualquer profissão - Situação em que a Pessoa Segura perdeu, em consequência de doença ou acidente, completa e, segundo todas as previsões, definitivamente para o resto da vida, a capacidade de exercer a sua profissão, ou outra qualquer atividade lucrativa.

Invalidez absoluta e definitiva - Situação em que, em consequência de doença ou de acidente, a pessoa segura fique absoluta e definitivamente, segundo todas as previsões, impossibilitada de exercer qualquer atividade remunerada, e deva ser reconhecida clinicamente a necessidade de recurso

à assistência constante de uma terceira pessoa para satisfação das suas necessidades vitais.

Invalidez por acidente - Situação em que, em consequência de acidente, a pessoa segura fique com uma incapacidade completa e definitiva.

CLÁUSULA 2ª – OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

- O presente contrato de seguro garante, nas condições estipuladas, a cobertura de morte e, desde que subscritas, as coberturas complementares de morte por acidente, invalidez definitiva para a profissão ou atividade compatível, invalidez definitiva para qualquer profissão, invalidez absoluta e definitiva ou invalidez por acidente.**
- No caso do presente contrato estar associado a contratos de crédito à habitação, o tomador de seguro poderá optar por uma das seguintes situações:**
 - O capital seguro indicado nas Condições Particulares mantém-se inalterado ao longo da vigência do contrato de crédito à habitação.**
 - O capital seguro indicado nas Condições Particulares acompanha a evolução do capital em dívida no contrato de crédito à habitação.**
- Sempre que o tomador de seguro tenha optado por celebrar um contrato de seguro em que o capital seja superior ao capital em dívida relativo ao contrato de crédito à habitação, o remanescente do capital em dívida será pago ao(s) beneficiário(s) designado(s).**
- Cobertura de morte - Em caso de morte da Pessoa Segura por doença ou acidente a**

VICTORIA liquidará o capital indicado nas Condições Particulares, resolvendo-se o contrato em consequência desse pagamento, sem prejuízo do estabelecido para os contratos de seguro associados ao crédito à habitação.

Em caso de morte por suicídio, no decurso do primeiro ano de vigência do contrato não será liquidado qualquer capital, bem como, no caso de ocorrer um aumento de capital, não ficará garantido o acréscimo de capital no decorrer do ano a seguir a tal aumento, salvo se outra coisa constar das condições particulares. Nos seguros sobre duas vidas, o contrato cessa com a morte da primeira das pessoas seguras.

5. Cobertura complementar de morte por acidente – No caso de a Pessoa Segura falecer em virtude de acidente, a VICTORIA pagará, para além do capital definido para a cobertura de morte, o capital definido para a cobertura de morte por acidente, nos termos das Condições Particulares, sendo este pagamento válido para as situações em que a morte por acidente ocorra no prazo de um ano após o acidente.

No caso do contrato de seguro sobre duas vidas em que a morte de ambas as pessoas seguras ocorra em consequência do mesmo acidente, no prazo máximo de um ano, a VICTORIA pagará para além do capital definido para a cobertura de morte, o capital definido para a cobertura de morte por acidente, para cada uma das Pessoas Seguras, nos termos das Condições Particulares.

6. Cobertura complementar de invalidez definitiva para a profissão ou atividade compatível - O pagamento garantido no caso de se verificar uma situação de invalidez

definitiva para a profissão ou atividade compatível da Pessoa Segura corresponderá ao capital indicado nas Condições Particulares, ficando o contrato resolvido, sem prejuízo do estabelecido para os contratos de seguro associados ao crédito à habitação.

7. Cobertura complementar de invalidez definitiva para qualquer profissão - O pagamento garantido no caso de se verificar uma situação de invalidez definitiva para qualquer profissão da Pessoa Segura corresponderá ao capital indicado nas Condições Particulares, ficando o contrato resolvido, sem prejuízo do estabelecido para os contratos de seguro associados ao crédito à habitação.
8. Cobertura complementar de invalidez absoluta e definitiva - A invalidez absoluta e definitiva, constatada clinicamente, determinará o pagamento do capital indicado nas Condições Particulares para esta cobertura, cessando o contrato de seguro com o referido pagamento, sem prejuízo do estabelecido para os contratos de seguro associados ao crédito à habitação.
9. Cobertura complementar de invalidez por acidente – Se a invalidez da Pessoa Segura resultar de acidente, a VICTORIA garantirá o pagamento do capital indicado nas Condições Particulares, cessando o contrato de seguro com o respetivo pagamento.

No caso de, simultaneamente com esta cobertura ter sido contratada a cobertura de invalidez definitiva para a profissão ou atividade compatível ou a cobertura de invalidez definitiva para qualquer profissão ou a cobertura de invalidez absoluta e definitiva, o

capital de invalidez por acidente será liquidado adicionalmente ao dessa cobertura.

10. As coberturas de morte por acidente, invalidez definitiva para a profissão ou atividade compatível, invalidez definitiva para qualquer profissão, invalidez absoluta e definitiva e invalidez por acidente são complementares da cobertura de morte, terminando automaticamente se o contrato cessar.

Nos contratos de seguro sobre duas vidas, o contrato de seguro cessa na data em que for liquidado o capital de invalidez relativo a uma das Pessoas Seguras.

CLÁUSULA 3ª – ÂMBITO TERRITORIAL

O seguro é válido em todo o mundo. No entanto, qualquer deslocação por motivos de natureza profissional por períodos superiores a 30 dias para fora da União Europeia, Suíça, Noruega, Japão, Austrália e América do Norte, requer sempre a aceitação da VICTORIA.

CLÁUSULA 4ª – EXCLUSÕES

1. Têm-se por excluídas do presente contrato as prestações relativas ou decorrentes de:

a) Participação ativa em tumultos ou outras hostilidades afins, noutra qualidade que não a de membro da autoridade pública, assim identificado na proposta, e com a missão oficial de reposição da ordem pública ou da sua manutenção;

b) A atuação propositada e ilegal do Tomador do Seguro ou do Beneficiário no sentido de

provocar a morte ou a invalidez da pessoa segura;

c) Lesões sofridas em consequência de prática de crimes pela pessoa segura, ou da sua tentativa, em autoria ou participação;

d) Doenças ou lesões incapacitantes causadas propositadamente pela pessoa segura ou em consequência de tratamentos médicos ou cirúrgicos que a pessoa segura pratique ou mande praticar no seu organismo, salvo se os mesmos se impuserem devido a acidente ou doença abrangidos por uma cobertura complementar;

e) Desportos de risco, tais como corridas de automóveis, de motas ou outros veículos motorizados e os respetivos treinos preliminares, caça fora do território europeu, caça submarina, mergulho, alpinismo, escalada, montanhismo, espeleologia, qualquer modalidade de luta, asa delta, paraquedismo, parapente, queda livre, voo livre, voo livre sem motor e, em geral, qualquer desporto ou atividade recreativa notoriamente perigoso;

f) Acidentes de aviação, salvo os acidentes sofridos pela pessoa segura em viagens ou voos sobre regiões com tráfego aéreo devidamente organizado, como passageiro dum avião devidamente autorizado para o tráfego aéreo civil, ou como passageiro dum avião militar utilizado para transporte de civis;

g) Ação ou omissão da Pessoa Segura, influenciada pelo uso de estupefacientes (sem prescrição médica) ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia

igual ou superior àquele que é determinado por lei para a condução sobre o efeito do álcool;

h) Tentativa de suicídio ou quaisquer lesões dela resultantes;

Estão ainda excluídos das coberturas complementares de morte por acidente e de invalidez por acidente os sinistros resultantes de defeitos físicos pré-existentes, não declarados à data de celebração do contrato.

CLÁUSULA 5ª – INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. Salvo disposição contratual ou legal diferente, o contrato de seguro ter-se-á normalmente por aceite na data em que a VICTORIA manifestar a sua aceitação da proposta do contrato de seguro ou de adesão.
2. **As garantias contratuais entrarão em vigor no dia indicado nas Condições Particulares. No caso do contrato de seguro estar associado ao crédito à habitação, o mesmo produzirá efeitos à data da celebração do contrato de crédito à habitação, salvo se outra data for convencionada entre as partes.**
3. A VICTORIA poderá fazer depender a aceitação da proposta de exame(s) médico(s) das pessoas seguras que será efetuado por sua conta e indicação, no entanto, em caso de resolução do contrato antes do termo da primeira anuidade, será cobrado o valor do custo do(s) exame(s) médico(s) que tenha(m) sido realizado(s).

Em resultado deste(s) exame(s), a VICTORIA poderá recusar a proposta ou aceitá-la, nos termos constantes da mesma ou com alterações que serão comunicadas ao tomador de seguro.

4. Considera-se aceite o seguro nos termos propostos, em caso de silêncio da VICTORIA durante 14 dias contados desde a data de receção da proposta, devidamente preenchida e acompanhada dos documentos que a VICTORIA tenha indicado como necessários.
5. **O presente contrato de seguro considera-se celebrado pelo período de um ano, considerando-se sucessivamente renovado por períodos idênticos, sempre na condição de pagamento dos prémios respetivos.**
6. **O Tomador do Seguro só poderá invocar eventuais desconformidades entre o acordado e o conteúdo da Apólice no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua entrega, salvo se forem invocadas divergências que resultem de documento escrito ou outro de suporte duradouro.**
7. **O contrato de seguro estabelece como limite máximo para a cessação das coberturas a idade de 80 anos para as coberturas de morte, morte por acidente, invalidez por acidente e invalidez absoluta e definitiva, e 67 anos para as coberturas de invalidez definitiva para a profissão ou atividade compatível e invalidez definitiva para qualquer profissão.**
8. O contrato de seguro que seja objeto de prorrogação será tido como um único e mesmo contrato.

CLÁUSULA 6ª – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

1. Durante a vigência do contrato, o Tomador do Seguro pode pedir a inclusão das coberturas complementares expressamente referidas no presente contrato. A inclusão de coberturas após o início do contrato está sujeita a aceitação por parte da VICTORIA.

2. Quaisquer alterações ou exclusões de coberturas deverão ser efetuadas através de pedido escrito do Tomador do Seguro, no prazo de 30 dias antes da prorrogação do contrato, sendo que em caso algum a cobertura de morte pode ser excluída do presente contrato.

3. As alterações ou exclusões mencionadas na presente cláusula, somente, produzirão efeitos na data de prorrogação do contrato.

4. A VICTORIA obriga-se a comunicar ao Beneficiário com designação irrevogável e/ou terceiros com direitos ressalvados no contrato de seguro que se encontrem devidamente identificados na Apólice, as alterações contratuais, sempre que estas os possam prejudicar, salvo quando outra coisa se estipule no contrato de seguro.

5. A VICTORIA comunicará ao Tomador de Seguro quaisquer alterações ao contrato de seguro através da emissão de uma Ata Adicional. No caso dos contratos associados ao crédito à habitação em que o capital seguro acompanhe o capital em dívida não haverá lugar à emissão de atas adicionais, assumindo esse valor o comunicado à VICTORIA pela respetiva instituição de crédito.

CLÁUSULA 7ª – TERMO DO CONTRATO

1. Cessação do contrato

1.1. A VICTORIA obriga-se a comunicar a cessação do contrato diretamente às Pessoas Seguras, quando estas sejam distintas do Tomador de Seguro, aos Beneficiários com designação irrevogável e aos terceiros com direitos ressalvados no contrato de seguro, desde que identificados na Apólice.

1.2. Os contratos de seguro associados a contratos de crédito à habitação, cujo capital seguro acompanhe a evolução do capital em dívida,

cessam os seus efeitos, salvo em caso de sinistro, na data da cessação do contrato de crédito à habitação, quer esta ocorra na data prevista, quer resulte de amortização antecipada de empréstimo.

1.3. O contrato de seguro caduca com a extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento do capital seguro, nos termos previstos na Apólice. Entende-se que há extinção do risco, sempre que se verifique a morte ou invalidez das Pessoas Seguras durante a vigência do contrato de seguro.

2. Denúncia e resolução

2.1. O contrato celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes.

2.2. A denúncia de iniciativa da VICTORIA deverá ser feita por declaração escrita enviada à outra parte com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de prorrogação do contrato, mas a denúncia de iniciativa do Tomador do Seguro poderá ser feita a todo o tempo, mediante aviso prévio escrito de 30 dias.

2.3. A VICTORIA poderá resolver o contrato, desde que o Tomador do Seguro deixe de pagar o prémio, salvo se um terceiro, interessado ou não no cumprimento da obrigação, a cumpra nos termos previstos na lei.

2.4. Nos termos legais aplicáveis, a VICTORIA ou o Tomador de Seguro podem ainda invocar a resolução do contrato quando ocorra justa causa.

2.5. Quando o Tomador do Seguro seja pessoa singular poderá ainda provocar a sua resolução, sem necessidade de fundamento específico, desde que o faça nos 30 dias a seguir à data da receção da Apólice em forma escrita ou por outro meio duradouro disponível e acessível à VICTORIA, cumprindo o acordado relativamente ao pagamento das despesas necessárias à celebração do contrato, nomeadamente, com exames médicos e outros destinados a aferir o estado de saúde da Pessoa Segura, suportadas pela VICTORIA, de boa-fé e o contrato de seguro tenha uma duração igual ou superior a seis meses.

2.6. A resolução tem efeito retroativo, reservando-se a VICTORIA o direito às seguintes prestações:

- a) ao valor do prémio calculado pro rata temporis, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato;
- b) ao montante das despesas razoáveis que tenha suportado com exames médicos sempre que esse valor seja imputado contratualmente ao Tomador de Seguro;

3. Omissões ou inexatidões

3.1. Omissões ou inexatidões dolosas

3.1.1 A omissão ou inexatidão dolosa de quaisquer circunstâncias conhecidas do Tomador de Seguro e que este deva ter como razoavelmente significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA, tornam o contrato de seguro anulável, mediante declaração enviada ao Tomador de Seguro,

no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento, desde que não tenha ocorrido nenhum sinistro.

3.1.2 Salvo nos casos em que tenha havido dolo ou negligência grosseira por parte da VICTORIA ou de algum seu representante, esta terá, pelo menos, direito ao prémio até três meses a contar do conhecimento do incumprimento relativo à não declaração com exatidão, por parte do Tomador de Seguro, de todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco.

3.2. Omissões ou inexatidões negligentes

3.2.1 A falta de declaração exata de todas as circunstâncias conhecidas do Tomador de Seguro, que este deva ter como razoavelmente significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA, e que se devam a omissões ou inexatidões negligentes do Tomador de Seguro ou das Pessoas Seguras, permite àquela, no prazo de dois anos a contar da data da celebração do contrato, mediante declaração a enviar ao Tomador de Seguro no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo não inferior a 14 dias para confirmação da aceitação;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que a VICTORIA não teria celebrado o contrato se conhecesse as informações omitidas.

3.2.2. O contrato cessará os seus efeitos logo que decorridos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador de Seguro da proposta de alteração, caso este não lhe responda ou a rejeite expressamente.

3.2.3. No caso de ocorrer um sinistro, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto em relação ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes, a VICTORIA optará, então, por uma de duas hipóteses:

a) A VICTORIA poderá cobrir o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, no momento da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) A VICTORIA não cobrirá o sinistro, mas devolverá o prémio correspondente, se o risco em causa não devesse ser normalmente aceite se tivesse conhecido tais omissões ou inexatidões.

4. Se o erro sobre a idade de pessoa segura for tal que a idade verdadeira esteja fora dos limites máximos e mínimo estabelecidos pela VICTORIA para a celebração do contrato de seguro, este ter-se-á por anulável, nos termos previstos na lei.

5. Nos casos em que exista erro sobre a idade das Pessoas Seguras, para mais ou para menos, mas tal divergência não seja causa de anulabilidade, a prestação da VICTORIA reduz-se na proporção do prémio pago ou será devolvido ao Tomador de Seguro o prémio em excesso, consoante o caso.

CLÁUSULA 8ª – INCONTESTABILIDADE

1. A VICTORIA não poderá vir a contestar o contrato de seguro com fundamento em omissões ou inexatidões negligentes na declaração inicial do risco, decorridos que estejam dois anos contados desde a celebração do mencionado contrato.

2. A incontestabilidade aplicável à cobertura do risco de morte não é aplicável às coberturas complementares de acidente e de invalidez, sendo-lhe, portanto, oponíveis todas as cláusulas contratuais ou legais que devam excluir ou limitar tais coberturas.

CLÁUSULA 9ª – PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio é anual e vence-se antecipadamente em relação ao período a que diz respeito. O prémio anual é estabelecido em função do valor do capital seguro e da idade atuarial das pessoas seguras no início de cada anuidade.

2. A obrigação de pagamento do prémio impende sobre o Tomador do Seguro.

3. Quando expressamente acordado nas Condições Particulares, a VICTORIA pode facultar ao Tomador do Seguro o pagamento do prémio anual em frações, acrescentando, neste caso, ao valor anual os respetivos encargos de fracionamento. O fracionamento do prémio deverá ser mensal, sempre que o Tomador do Seguro opte por contratar um contrato de seguro cujo capital é igual ao montante em dívida ao abrigo do contrato de crédito à habitação.

4. A VICTORIA avisará o Tomador de Seguro por escrito, com antecedência não inferior a 30 dias em relação à data em que o prémio se deva considerar devido, do valor a pagar, da forma e do lugar de pagamento. No caso em que o prémio seja devido mensalmente, o Tomador de Seguro deve considerar-se antecipada

e adequadamente informado daquela obrigação e dos seus prazos.

CLÁUSULA 10ª – FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A falta de pagamento do prémio na data de vencimento constituirá o Tomador de Seguro em mora, sem prejuízo da disposição seguinte.
2. Na falta de pagamento do prémio, na data de vencimento, a VICTORIA avisará o Tomador do Seguro por carta, ou por qualquer outro meio de que fique registo eletrónico, para pagar o prémio em dívida no prazo de 15 dias. No caso do pagamento do prémio não ser efetuado, o contrato deverá ter-se por automaticamente resolvido.

CLÁUSULA 11ª – OBRIGAÇÕES E DIREITOS

1. Da VICTORIA

- 1.1 A VICTORIA tem o dever de solver os compromissos por si assumidos perante o Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras, mas também o direito de, mediante declaração ao Tomador do Seguro, descontar às prestações devidas os prémios do seguro que se encontrem por liquidar.
- 1.2 Em caso de sinistro, a VICTORIA, por si ou por intermédio de terceiro, obriga-se a proceder com diligência e prontidão a todas as averiguações consideradas indispensáveis.
- 1.3 **No caso de morte, a VICTORIA obriga-se a pagar o capital estabelecido contratualmente, mediante a entrega de certificado de óbito e outros elementos que considere relevantes.**
- 1.4 **No caso de morte por acidente, a VICTORIA obriga-se a pagar o capital estabelecido**

contratualmente, mediante a entrega de certificado de óbito e outros documentos considerados necessários para comprovar as condições e causas da morte por acidente.

A comunicação de tal facto deverá ser feita à VICTORIA no prazo de 8 dias, a contar da ocorrência, tendo a VICTORIA de decidir sobre o reconhecimento da morte por acidente e liquidar o respetivo benefício.

- 1.5 **No caso de invalidez, da Pessoa Segura, a VICTORIA obriga-se a pagar o capital estabelecido contratualmente, mediante a entrega de relatórios pormenorizados do médico assistente da pessoa segura, emitidos há menos de três meses, com indicação da data da ocorrência, etiologia e evolução da doença ou lesão determinantes da invalidez, e outros elementos que a VICTORIA considere necessários, todos obtidos sem encargos para esta. Com base nos elementos apresentados, a VICTORIA decidirá sobre o reconhecimento da invalidez e a data em que ela produz efeitos para a atribuição do benefício.**

Para efeitos do reconhecimento da situação de invalidez considera-se:

- I. a incapacidade como completa desde que atinja um grau de desvalorização igual ou superior a 60% no caso da cobertura de Invalidez definitiva para a profissão ou atividade compatível, Invalidez definitiva para qualquer profissão e Invalidez por acidente, de acordo com a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil. Não serão considerados para a determinação deste grau quaisquer doenças ou defeitos físicos pré-existentes, não declarados à data de celebração do contrato, ou outras situações referidas nestas Condições Gerais;

II. a incapacidade como absoluta desde que atinja um grau de desvalorização igual a 85% por cento no caso da cobertura de Invalidez absoluta e definitiva de acordo com a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil. Não serão considerados para a determinação deste grau quaisquer doenças ou defeitos físicos pré-existentes, não declarados à data de celebração do contrato, ou outras situações referidas nestas Condições Gerais;

III. a incapacidade como definitiva, desde que a incapacidade completa ou absoluta tenha perdurado, ininterruptamente, durante pelo menos seis meses, a contar do dia em que ela tenha sido constatada por um médico acordado com a VICTORIA, sendo este prazo mínimo de seis meses alargado para dois anos se a incapacidade resultar de alienação mental ou de perturbações psíquicas, e um certificado médico, aceite pela VICTORIA, precise que da continuação do tratamento médico não é possível esperar melhoras sensíveis do estado da Pessoa Segura.

A Pessoa Segura será considerada inválida, sem consideração dos prazos referidos, nos casos de perda das faculdades mentais ou da fala por doença orgânica e incurável do sistema nervoso central; cegueira bilateral e permanente; paralisia; perda ou incapacidade funcional completa e irremediável de dois membros e permanência forçada e perpétua no leito.

A data de liquidação do benefício é a data de reconhecimento da invalidez pela VICTORIA, acrescida dos prazos previstos em III) para a incapacidade ser considerada definitiva, e não poderá ser anterior à data de apresentação à VICTORIA do pedido de reconhecimento. Até à data de liquidação do benefício mantém-se inalterável a obrigação de pagamento do prémio.

1.6 Em qualquer altura e em qualquer situação, a VICTORIA terá o direito de solicitar os elementos clínicos, proceder às averiguações necessárias ou mandar examinar as Pessoas Seguras por médicos

seus, com o fito de decidir sobre o enquadramento dessa situação determinada, no âmbito do contrato de seguro.

2. Do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do(s) Beneficiário(s)

2.1 O Tomador do Seguro deverá pagar o prémio do seguro nas datas e pelas importâncias estipuladas nos termos contratuais.

2.2 O Tomador do Seguro deverá comunicar à VICTORIA todos os elementos requeridos para a boa administração do contrato.

2.3 O Tomador do Seguro obriga-se a comunicar por escrito à VICTORIA qualquer mudança de domicílio. Presume-se como recebida por ele toda a correspondência registada, enviada para a morada do Tomador do Seguro que conste das Condições Particulares do contrato de seguro ou para a morada que tenha sido depois notificada por escrito à VICTORIA.

2.4 O Tomador do Seguro ou a pessoa segura deve, antes da celebração do contrato, declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco, ainda que sobre tais circunstâncias nada seja perguntado no questionário fornecido pela VICTORIA para o efeito.

2.5 A ocorrência de um eventual erro administrativo não privará o(s) Beneficiário(s) de qualquer dos benefícios que se devam ter por devidos nos termos do contrato, nem criará o direito a quaisquer garantias ou benefícios que não tenham sido efetivamente contratados.

2.6 O direito a qualquer prestação contratual a favor do Tomador de Seguro, da Pessoa Segura ou do(s) Beneficiário(s) poderá ser cedido ou onerado, nos termos previstos e consentidos pelo direito civil e pela lei do contrato de seguro, devendo tal facto ser tempestivamente comunicado à VICTORIA.

2.7 Caso o Tomador de Seguro não concorde com a avaliação clínica feita pela VICTORIA relativamente ao reconhecimento da situação de invalidez, poderá pedir, no prazo de 60 dias, a contar da data em que tome conhecimento da decisão da VICTORIA, a constituição de uma comissão arbitral, que decidirá em definitivo sobre a questão.

Esta comissão arbitral será composta por um médico árbitro indicado por cada uma das partes, cabendo aos médicos-árbitros assim designados a escolha do terceiro árbitro que presidirá.

No caso de as partes não chegarem a acordo sobre a designação do árbitro que presidirá, será a respetiva designação solicitada à Ordem dos Médicos por iniciativa da parte mais diligente.

Cada parte suportará os custos relativos ao árbitro que designar e metade dos encargos relativos ao processo e ao presidente da comissão arbitral.

CLÁUSULA 12ª – ACESSO, PROCEDIMENTOS E REGULARIZAÇÕES

1. Em qualquer dos casos que conduzam ao pagamento de benefícios por parte da VICTORIA, o(s) Beneficiário(s) deverá (ão) observar os seguintes procedimentos:

- Identificar-se como beneficiário do contrato de seguro;
- Fornecer as informações necessárias ou adequadas a uma correta avaliação dos fundamentos que têm como consequência o pagamento de um ou vários benefícios previstos no contrato de seguro;
- Exibir todos os documentos comprovativos, que se devam ter como válidos face às normas

fiscais aplicáveis e que a VICTORIA considere necessários para efetuar o pagamento do(s) benefício(s);

2. As Pessoas Seguras devem, em qualquer situação:

- Informar com verdade a VICTORIA sobre as circunstâncias e consequências de doenças ou outros elementos que possam influenciar a avaliação do risco;
- Sujeitar-se a exames, por médicos designados pela VICTORIA, sempre que esta o considere necessário;
- Autorizar os médicos, hospitais e outros quaisquer terceiros indicados pela VICTORIA a facultar-lhe os relatórios clínicos e quaisquer outros elementos que se devam ou se possam ter como convenientes para documentar o processo de avaliação de risco ou de reconhecimento de situações conducentes ao pagamento de benefícios acordados no contrato de seguro;
- **No caso de as Pessoas Seguras sofrerem um acidente, deverá ser comunicada à VICTORIA a sua ocorrência, no prazo máximo de 8 dias, indicando a sua descrição (pelo menos, data, local, hora, intervenientes, causas e consequências), o hospital a que tenham recorrido, as eventuais testemunhas, as autoridades que dele tenham tomado conhecimento e, consoante os casos, a identificação dos eventuais responsáveis.**

CLÁUSULA 13ª – DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA E ALTERAÇÕES

1. O Tomador de Seguro, ou quem este indique, designa o(s) Beneficiário(s) podendo a designação ser feita na própria Proposta, em declaração escrita

- posterior rececionada pela VICTORIA ou em testamento.
- Por falecimento da Pessoa Segura, o capital seguro deverá ser prestado, salvo estipulação em contrário, no contrato de seguro, nos seguintes termos:
 - aos herdeiros da Pessoa Segura, quando não tiver(em) sido designado(s) Beneficiário(s) ou no caso de o(s) beneficiário(s) falecer(em) primeiro que a pessoa segura;
 - aos herdeiros do(s) Beneficiário(s), quando se verifique uma situação de o(s) beneficiário(s) falecer(em) primeiro que a Pessoa Segura e tenha havido renúncia à revogação da designação beneficiária;
 - aos herdeiros do(s) Beneficiário(s), no caso de o(s) beneficiário(s) e da Pessoa Segura falecerem simultaneamente.
 - Quem designe o(s) Beneficiário(s) pode, em qualquer momento, revogar ou alterar a designação, salvo, quando tenha expressamente renunciado a esse direito ou a mudança de beneficiário(s) decorra de disposição legal imperativa que deva prevalecer, como é nomeadamente, o caso da mudança automática de beneficiário(s) decorrente da transferência de contrato de crédito à habitação.
 - No caso de o Tomador de Seguro e a Pessoa Segura terem assinado conjuntamente, a proposta do contrato de seguro de que conste a designação beneficiária ou quando tenham sido a Pessoa Segura a designar o Beneficiário, a alteração da designação beneficiária pelo Tomador de Seguro só pode ocorrer com o acordo da Pessoa Segura.
 - Em qualquer situação em que a alteração da designação beneficiária seja feita por pessoa diferente da Pessoa Segura, conforme estabelecido nesta cláusula, ou sem o seu acordo, a VICTORIA obriga-se a comunicar a referida alteração à Pessoa Segura.

- O Tomador do Seguro pode tornar o benefício irrevogável. Nesse caso, o exercício de quaisquer direitos do Tomador do Seguro passa a carecer de autorização escrita do beneficiário irrevogável, desde que sejam restritivos dos seus direitos.

CLÁUSULA 14ª – CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

- O Tomador de Seguro, que não seja a própria pessoa segura, pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, sem necessidade de consentimento da Pessoa Segura.
- Em quaisquer circunstâncias a cessão da posição contratual, com os seus consequentes efeitos, pressupõe o consentimento da VICTORIA, à qual caberá informar a própria pessoa segura e emitir ata adicional à Apólice.

CLÁUSULA 15ª – PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

- Os pagamentos que sejam devidos pela VICTORIA, ao abrigo do presente contrato, serão efetuados em Portugal e em moeda corrente. No caso de as despesas terem sido efetuadas em moeda estrangeira, a conversão em moeda corrente é feita à taxa de câmbio indicativa, publicada pelo Banco de Portugal relativa ao dia de realização da despesa.
- Os custos relativos a eventuais traduções de informações médicas, de faturas ou de recibos relativos a honorários médicos ou a outras despesas realizadas no estrangeiro serão suportados pela VICTORIA se, e apenas se, os originais respetivos estiverem redigidos em alemão, espanhol, francês ou inglês.

CLÁUSULA 16ª – SUB-ROGAÇÃO

Nos termos que decorrem do regime legal supletivo aplicável aos seguros de pessoas, a VICTORIA não se terá por sub-rogada nos direitos do Tomador do Seguro ou do(s) beneficiário(s) perante terceiros causadores do

sinistro que dê causa à prestação segura, a menos que isso se convencie expressamente nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 17ª – PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE

1. Os dados pessoais do Tomador do Seguro, de qualquer Pessoa Segura ou outro titular de dados pessoais são considerados como informação restrita, assim como qualquer informação pessoal transmitida à VICTORIA ou a que a mesma tenha, por qualquer meio, acesso por via do presente contrato, considerando-se como informação pessoal a definida na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais – RGPD (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados) ou em qualquer outra legislação ou regulamentação respeitante à proteção de dados pessoais ou à atividade seguradora sucessivamente aplicável.
2. A VICTORIA compromete-se a respeitar e cumprir integralmente o estabelecido na legislação de proteção de dados pessoais aplicável, nomeadamente a:
 - a) Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelos e direitos dos titulares dos dados, utilizando-os exclusivamente para as finalidades a que se reporta o presente contrato, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com tais finalidades;
 - b) Implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
 - c) Manter os dados pessoais como estritamente confidenciais e o tratamento dos dados pessoais em consonância com a legislação aplicável por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores, agentes, auxiliares ou subcontratados.
3. A VICTORIA compromete-se a guardar e manter total sigilo sobre qualquer informação de âmbito confidencial, independentemente do respetivo suporte, (nomeadamente referente a documentos, factos ou pessoas a que aceda por via do presente contrato) e a assegurar, a confidencialidade dessa informação.
4. O dever de sigilo previsto compreende, assim, quer o dever legal de sigilo previsto especificamente na lei para a atividade seguradora, quer também, um dever contratual de sigilo que, no entanto, não deverá prejudicar, de nenhuma forma, os deveres legais de informação a que a VICTORIA se encontra legalmente adstrita.
5. A conciliação entre os deveres legais de sigilo e os deveres legais de informação far-se-á segundo o que estiver disposto na lei ou resulte dos princípios gerais de direito aplicáveis.
6. O dever contratual de sigilo cederá, nomeadamente, perante os deveres prescritos pelo regime legal da atividade seguradora ou por quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis, perante o dever de cooperação com as autoridades de regulação competentes, quer ainda perante os deveres legais de relato ou de denúncia obrigatória de operações ilegais que lhe sejam propostas.
7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para efeitos de efetivação do dever de informação em sede de RGPD, nomeadamente quando os dados não são recolhidos juntos do titular, o Tomador do Seguro deverá garantir a divulgação de todas as informações que integram o dever de informação junto das Pessoas Seguras ou Beneficiários.

8. Para efetivação do dever de informação em sede de RGPD, a VICTORIA deve facultar todas as informações necessárias para cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados.
9. Dentro dos limites legais aplicáveis, as obrigações que constam da presente cláusula não se extinguem com a cessação, por qualquer causa, do presente contrato.

CLÁUSULA 18ª – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1. O presente contrato está sujeito à lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações, no âmbito do presente contrato aos serviços da VICTORIA (conforme instruções disponíveis em: www.victoria-seguros.pt) e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.
4. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.